

À

DME DISTRIBUIÇÃO S.A. - DMED

A/C.: Comissão de Licitação da DME Distribuição S.A. – DMED

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2022.

A **NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA.** (“NANSEN”), empresa com sede à AV. ABIURANA, Nº 1655, DISTRITO INDUSTRIAL I, MANAUS/AM, CEP: 69.075-010, inscrita no CNPJ sob o nº 17.155.276/0005-75, vem por intermédio de seus representantes legais, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Formulado pela empresa **WASION DA AMAZÔNIA INDUSTRIA DE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA,** (“WASION”), em face dos atos que declararam a empresa **NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA.** habilitada no certame em comento, pelos seguintes fundamentos:

I. TEMPESTIVIDADE

A NANSEN tomou conhecimento, na noite de sexta-feira 10 de fevereiro de 2023, através de e-mail enviado pela comissão de licitações da DME e de publicação eletrônica realizada no endereço eletrônico (site) do processo licitatório mencionado, de RECURSO tempestivo manifestado pela empresa WASION.

Considerando, assim, que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, nos termos do item 9, alínea “i”, do Anexo I do Edital, começou a fluir a partir do dia útil seguinte à comunicação do fato, ou seja em 13/02/2023, verifica-se que o termo final para apresentação das contrarrazões é 17/02/2023.

Portanto, resta tempestiva a apresentação destas contrarrazões.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A DMED publicou o Edital de Processo Licitatório nº 002/2022 (“Edital”) cujo objeto é a “Aquisição e Implantação de Rede de Comunicação e Sistema de Medição – AMI – Smart Meter e medidores inteligentes, conforme Anexo II – Especificação Técnica”.

Interessada em participar do Certame, a NANSEN retirou o instrumento convocatório e apresentou a proposta mais vantajosa ao interesse público, nos termos previstos no Edital. Nos termos

da ata da sessão pública realizada no dia 01 de fevereiro de 2023, a NANSEN apresentou o menor preço (R\$ 6.568.108,18), que representa aproximadamente 60% do valor da proposta apresentada pelo segundo colocada na licitação.

Ou seja, há uma diferença de aproximadamente R\$ 4.000.000,00, entre a proposta da NANSEN, classificada em primeiro lugar, e a proposta da segunda colocada, o que evidencia a ampla vantajosidade da proposta em questão para a DMED e para o próprio interesse público:

técnicos e representantes das licitantes presentes. Foi verificado que os envelopes estavam devidamente lacrados e protocolados conforme solicitado no instrumento convocatório. Isto posto, seguindo os preceitos da Lei Federal nº 13.303/16 e procedimentos elencados no instrumento convocatório, passou-se para abertura dos envelopes de PROPOSTA COMERCIAL das empresas supracitadas (**ENVELOPES DE Nº 01**). Todos os documentos foram rubricados e analisados pelos membros da Comissão Especial de Licitação, pelo apoio técnico e representantes das licitantes presentes. O valor global final inicial apresentado foi:

Ordem	Empresa	VALOR TOTAL INICIAL APRESENTADO (R\$)
01	NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO	R\$ 6.568.108,18 (Seis milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, cento e oito reais e dezoito centavos)
02	ELETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES ELETRICOS LTDA	R\$ 10.432.214,52 (Dez milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos)
03	WASION DA AMAZONIA INDUSTRIA DE INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA	R\$ 12.827.110,65 (Doze milhões, oitocentos e vinte e sete mil, cento e dez reais e sessenta e cinco centavos)

A Proposta com o menor valor global final foi da Licitante **NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO**, no total de R\$ 6.568.108,18 (Seis milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, cento e oito reais e dezoito centavos), sendo, portanto, considerada como **1ª. Classificada**. A sessão foi suspensa para que a Comissão Especial de Licitação realizasse todos os procedimentos de abertura dos envelopes nº

Figura 1: Ata do processo PL-002-2022

Dessa forma, após a classificação das propostas, a Comissão Especial de Licitação prosseguiu para a etapa de habilitação, oportunidade em que os documentos apresentados pela NANSEN foram devidamente analisados, resultando na declaração de habilitação da empresa.

Realizada a sessão pública, a NANSEN foi declarada vencedora do Certame. Inconformada, a WASION interpôs Recurso Administrativo sob a alegação fantasiosa e irrisignada de que o produto ofertado pela NANSEN não cumpriria as exigências do Edital.

Antes de entrar no mérito da improcedência dos argumentos da WASION, cabe realçar que a NANSEN é empresa sólida, com mais de 90 (noventa) anos de história e uma das mais importantes

fabricantes de medidores de energia elétrica da América Latina. A empresa integra um grupo empresarial com capacidade produtiva superior a 25 milhões de medidores ao ano e possui mais de 100 milhões de medidores instalados em 50 países.

Especificamente em Minas Gerais, a NANSEN possuiu um longo histórico de contratações com a própria DMED e CEMIG. O histórico da NANSEN com a DMED dispensa detalhamento neste caso. Em relação à CEMIG, citem-se, a título exemplificativo, os seguintes contratos detidos pela NANSEN:

- a) Contrato 4630001710 – Finalizado
11.01.2013 – 10.01.2014
- b) Contrato 4630001882 – Finalizado
11.08.2014 – 13.10.2015
- c) Contrato 4630001832 – Finalizado
27.11.2013 – 27.01.2015
- d) Contrato 4630002103 – Finalizado
19.08.2016 – 15.02.2017
- e) Contrato 4630002044 – Finalizado
10.03.2013 – 10.03.2017
- f) Contrato 4630002040 – Finalizado
01.03.2016 – 01.03.2018
- g) Contrato 4630002206 – Finalizado
11/01/2018 – 11/07/2019
- h) Contrato 4630002273 – Finalizado
18/07/2018 – 17/07/2020
- i) Contrato 4630002389 – Finalizado
10/10/2019 – 08/01/2021
- m) Contrato 4630002340 – Finalizado
22/03/2019 – 19/03/2021
- j) Contrato 4630002427 – em andamento

06/05/2020 – 06/05/2024

k) Contrato 4630002408 – em andamento

02/01/2020 – 02/01/2024

l) Contrato 4630002409 – em andamento

22/01/2020 – 22/01/2024

Além da CEMIG, a NANSEN possui contratos com as principais concessionárias de energia do Brasil, como o Grupo Enel, Grupo Neoenergia, Grupo CPFL, Grupo Energisa, Grupo Equatorial, Light, Grupo EDP, Copel, Celesc, CEEE e CEB, além do mercado de varejo e concessionárias da América Latina, como EEH (Honduras), AES El Salvador, Energuate, Del Sür, Electricaribe, dentre outras. Atualmente, a NANSEN é a maior fabricante de medidores da América Latina. Para mais informações, pede-se que seja acessado o site da empresa: www.nansen.com.br.

Tudo isso demonstra que, ao contrário do que a licitante WASION pretende alegar, não há dúvidas de que a NANSEN detém o know-how e a solidez técnica e econômica necessárias para a execução do contrato licitado. As pretensões da Recorrente advêm de mero inconformismo e demonstram uma conduta puramente protelatória, comprometendo o objetivo do processo licitatório em questão.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se à demonstração específica e individualizada da improcedência dos argumentos recursais.

III. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

a. ALEGAÇÕES DE USO DE MÓDULO EXTERNO, EM SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ITEM 5.2.17 DO CÓDIGO ET 07-02-228

A recorrente alega que o módulo ofertado pela NANSEN não cumpre com os requisitos do Edital, por supostamente violar o item 5.2.17. Em sua integral transcrição, o item que descreve o requisito detalha:

“5.2.17. Os concentradores deverão possuir duas opções de comunicação, uma via celular 3G/4G/LTE dual SIM Card, ou single SIM Card que permita conexão através de operadoras móveis virtuais com capacidade de utilização de múltiplas operadoras, integrado ao hardware do concentrador (não será admitido uso de modem externo) e outra via interface ethernet integrado ao hardware do concentrador (não será admitido uso de módulo externo). O Concentrador deverá permitir a externalização de cabo optico ou metálico para conexão da interface ethernet a rede de transporte de comunicação privada, quando for o caso”.

Os modems consistem em dispositivos responsáveis pelo processo de modulação de sinais analógicos em digitais (e vice-versa), para fins de transmissão de dados em um meio de comunicação limitado. Tipicamente estão associados a hardwares específicos, dedicados e muitas vezes fisicamente isolados das suas fontes de transmissão e recepção, interconectados a estes através de cabos.

O texto da ET 07-02-228 é bem claro ao restringir o uso de “modem externo” ao hardware da unidade concentradora. Nesse cenário, a argumentação da proponente WASION contra a NANSEN é totalmente infundada, visto que os Gateways/Concentradores NANSEN, assim como da própria recorrente, apresentam a facilidade de estruturação modular, ou seja, através de um NIC (Network Interface Card - que em tradução livre significa “Placa de Interface de Rede”) acoplado como parte “integrante” do hardware principal – Concentrador –, que possui como função o estabelecimento de canais de comunicação entre fontes emissoras e receptoras.

BILFAR		Wifor Information Technology Co., Ltd		961	
	dados				
	WAN com sistema		SHA-256, RSA-1024 ou ECC-256,		
	aplicativo		AES256		
	FAN com modificador		AES128 Green Book 8	1199	
	inteligente		(Suite DLMS o)		

Tabela 3 Características Elétricas do Gateway

3. Interfaces de usuário

3.1 Interface de energia

Entrada de alimentação DC12V +/- 2V, usando fonte de alimentação externa AC / DC Adapter.
Especificações da fonte de alimentação de comutação: entrada AC220V, saída DC12V, a bateria embutida pode manter o funcionamento por 8 horas após a falha de energia AC220V.

3.2 Interface de antena WI-SUN

Um WI-SUN é usado para comunicação de downlink. A especificação da antena WI-SUN é IP65, o ganho é de cerca de 2,5dBi e a antena omnidirecional.

3.3 Interface Wi-Fi

Um canal de Wi-Fi é usado para depuração, a taxa é > 10Mbps, a distância de comunicação é > 10 metros, a frequência é 2.4G e a antena Wi-Fi está embutida.

3.4 Interface de antena 4G

Um módulo 4G é usado para comunicação de uplink, que pode ser conectado e substituído. As especificações da antena do módulo 4G são IP65, ganho de cerca de 2dBi, antena omnidirecional. O módulo 4G suporta o sistema Netcom completo 3G / 3G / 4G.

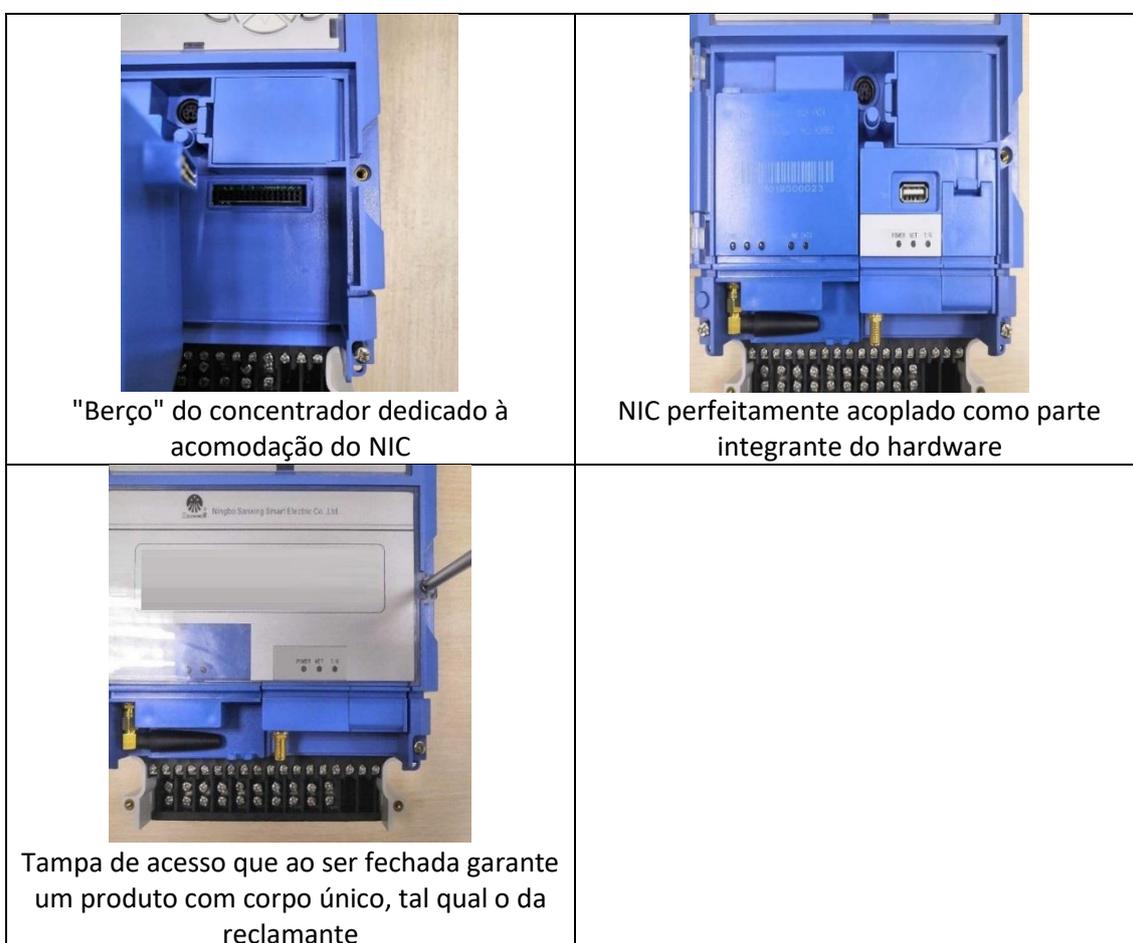
Transcrição do texto que se encontra no Manual do Usuário do Gateway WFCT-960, pág. 5 e que detalha que a própria reclamante faz uso de um módulo em sua solução e que este é parte modular porém integrante do produto, tal como o da Nansen.

O motivo pelo qual existe tal modularidade, muito apreciada pelos clientes, é, sobretudo, a facilidade de personalização de soluções, manutenção e robustez de soluções de comunicação adequadas a cada cenário operativo.

A própria estrutura construtiva do hardware NANSEN corrobora com o argumento de que a solução proposta **não** consiste em um modem ou dispositivo externo, e sim um NIC integrante do produto acabado, inclusive com um “berço” milimetricamente desenhado para esse acoplamento à placa controladora.

Reforça-se, ainda, que o concentrador possui uma tampa de acesso a seu interior que abriga, em um único corpo e, portanto, hardware, todos os seus componentes e placas, tal como o apresentado pela WASION nesse Processo Licitatório, eliminando quaisquer possibilidades de alegações contrárias.

Nesse contexto, observe-se as imagens abaixo, nas quais resta evidente que se trata de um produto de corpo único, que atende perfeitamente as exigências editalícias:



Pelo exposto, considerando que o item ofertado pela NANSEN cumpre com todos os requisitos previstos no Edital, fica claro que as alegações da WASION não possuem qualquer subsídio técnico ou jurídico, razão pela qual não merecem prosperar.

b. ALEGAÇÕES DE INCOMPATIBILIDADE DOS FORMATOS EXPORTÁVEIS, EM SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ITENS 5.5.7 E 5.5.8 DO CÓDIGO ET 07-02-191

A Recorrente alega que a NANSEN não garante a exportação dos dados no formato exigido pelo Edital. Essa afirmação também não condiz com a realidade, conforme será explicado a seguir.

Diante da contemporaneidade dos sistemas oferecidos pela NANSEN e da demanda por soluções atualizadas por parte dos mais exigentes mercados, que usualmente fazem uso das versões mais recentes do Office (2010 ou superiores), em que o formato padrão dos arquivos é o *.xlsx, temos de forma nativa e retrocompatível em nossas soluções SanPlat exportações de arquivos tanto em formato *.xls quanto *.xlsx, ficando a critério do usuário realizar tal seleção da maneira que lhe convier.

Logo, apesar de a proposta ter citado o formato *.xlsx., não há qualquer incompatibilidade com o formato exigido pelo Edital, tendo em vista que a NANSEN oferece ambos (*.xlsx e *.xls), o que, na verdade, pode até se caracterizar como um ganho de solução/funcionalidade para a DMED.

Destaque-se, neste particular, que a ausência de citação ao formato *.xls por parte da proposta da NANSEN não consiste em vício ou irregularidade, na medida em que o formato efetivamente citado é mais recente e compatível com as versões mais recentes do Office, como esclarecido anteriormente. De todo modo, caso assim não se entenda, o que se admite apenas por absurdo, tratar-se-ia de cenário típico de saneamento via diligência, nos termos previstos no próprio Edital (item 10.3):

“10.3. No julgamento da habilitação e das propostas, a Comissão, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

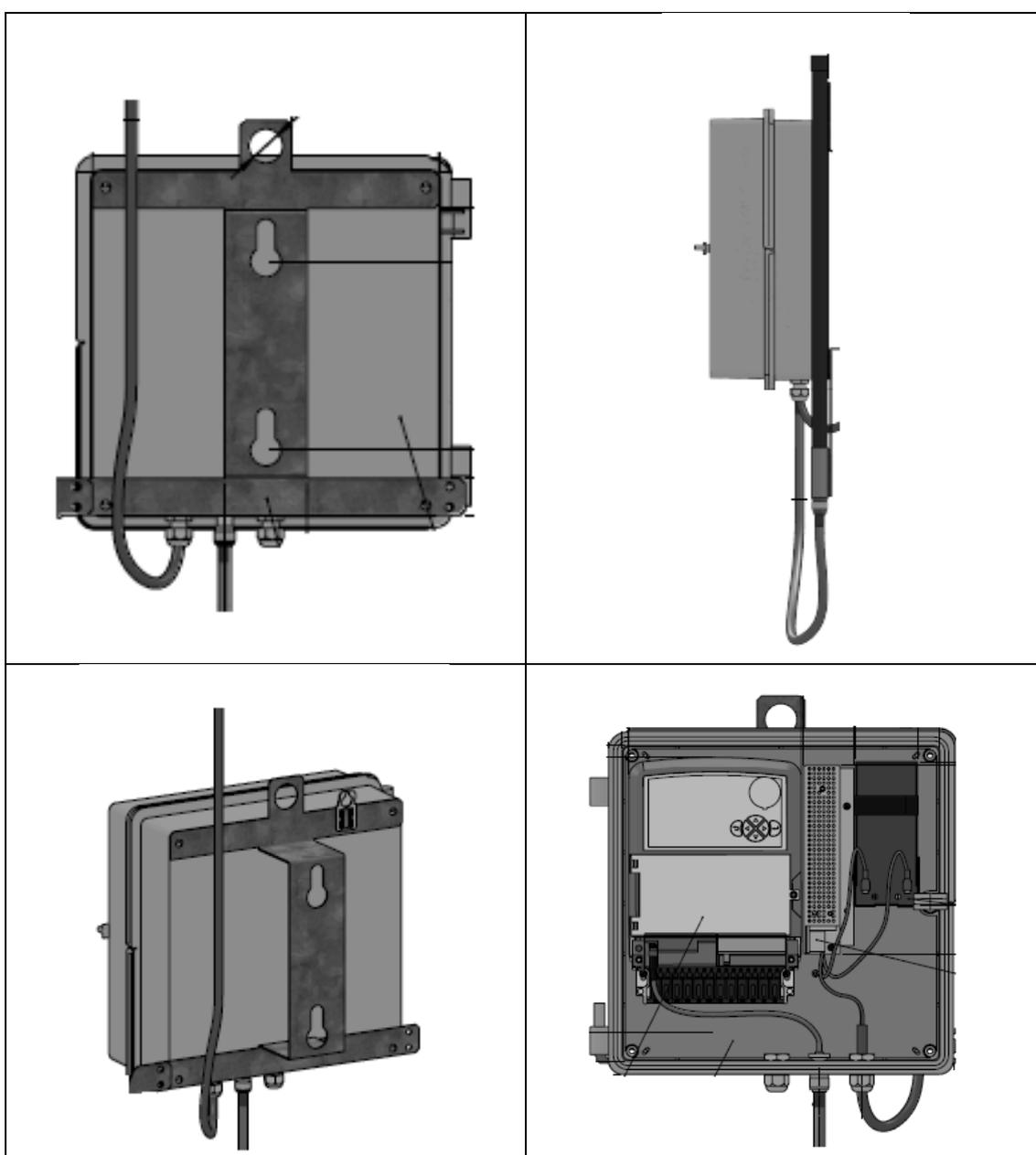
Aproveitando o contexto, cabe destacar que nas resumidas e ilustradas oito páginas apresentadas para a solução da proponente WASION, não há citação de quaisquer formatos além do *.xml e *.csv, de modo que a recorrida não apresenta nem o *.xls e nem o *.xlsx, que é utilizado nos programas mais atuais. **A constatação deste fato evidencia a falta de credibilidade do recurso administrativo apresentado pela WASION, o qual sequer é coerente com a documentação da própria recorrente, culminando apenas no desperdício de tempo dos membros desta i. Comissão.**

Dessa forma, resta superada a alegação da WASION de que a solução da NANSEN poderia gerar inconsistências de relatórios ou estaria infringindo os termos do Edital.

c. ALEGAÇÕES DE INCOMPATIBILIDADE DO GRAU DE RESISTÊNCIA DOS EQUIPAMENTOS FORNECIDOS, EM SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ITEM 5.1.2 DO CÓDIGO ET 07-02-228

Por fim, a WASION afirma que os equipamentos ofertados pela NANSEN não possuem grau de resistência IP65, em descumprimento ao item 5.1.2 do Código ET 07-02-228, o que também não é verdade.

Todavia, a recorrente ignorou o fato de que **os dispositivos de medição e comunicação serão acondicionados em uma caixa de proteção**, conforme ilustrado na imagem a seguir:



A caixa de proteção ilustrada na imagem acima tem justamente o objetivo de assegurar o grau de resistência dos equipamentos fornecidos, como exigido no Edital.

Na prática, vê-se que a recorrente partiu de interpretação propositadamente distorcida da proposta técnica da NANSEN para tentar construir tal argumentação.

É fundamental esclarecer que em sua proposta técnica a NANSEN se ateve à apresentação de números e descrição técnica dos dispositivos responsáveis pelas tarefas de medição e comunicação da solução, além dos sistemas.

Na ocasião da elaboração da proposta técnica a NANSEN considerou que não era relevante destacar os aspectos das partes acessórias aos equipamentos, tais como DPS, antena, cabos, conectores, disjuntores, baterias, inversores e o próprio invólucro para acondicionamento dos dispositivos principais de operação da FAN, embora seja incontroverso que todos esses equipamentos estão devidamente contemplados na proposta.

Diante da ausência de destaque das partes acessórias aos equipamentos, a recorrente tentou construir argumentação equivocada como se os referidos equipamentos acessórios não tivessem sido contemplados pela NANSEN em sua proposta, o que não condiz com a verdade.

Com efeito, todos esses equipamentos estão contemplados no projeto e na proposta vencedora, que cumprem com todos os requisitos de proteção exigidos, **o que, inclusive, pode ser facilmente verificado através da análise do desenho e respectiva solução de proteção apresentados no processo licitatório.** Assim, a NANSEN reforça o compromisso de entregar uma “Solução AMI” efetiva aos anseios da DMED.

Portanto, diante do pleno cumprimento dos requisitos do Edital, fica claro que as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

IV. POR EVENTUALIDADE: POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA EM CASO DE EXISTÊNCIA DE QUALQUER DÚVIDA POR PARTE DO DME EM RELAÇÃO À PROPOSTA DA NANSEN

Como demonstrado acima, todos os pontos alegados pela WASION em seu Recurso são descabidos e foram facilmente refutados, não deixando dúvidas sobre a aderência da proposta da recorrida ao que foi exigido no Edital e nos anexos.

Vale ressaltar, contudo, que é natural que nem todas as especificações técnicas exigidas para a execução do contrato estejam explicitadas nos manuais e desenhos dos equipamentos apresentados juntamente com as propostas dos licitantes, o que não é problema algum, na medida em que a licitante

vencedora estará obrigada a observar todas as especificações e exigências técnicas durante a fase de execução contratual.

Além disso, a Contratante tem a prerrogativa de solicitar quaisquer esclarecimentos e/ou diligências que entender necessárias a respeito das especificações técnicas dos equipamentos e soluções ofertados.

O que não pode ser admitida é a eventual incompatibilidade entre as características técnicas dos equipamentos ofertados e as especificações completas exigidas no Edital, o que, evidentemente, não ocorre com os equipamentos ofertados pela NANSEN. Muito pelo contrário, não só pelo fato dos equipamentos e soluções serem compatíveis com o Edital, como também pelo fato de a NANSEN ter se comprometido em sua proposta a observar todas as exigências editalícias durante a execução dos serviços e fornecimentos que integram o objeto licitado.

De qualquer forma, caso haja qualquer dúvida sobre os produtos ofertados, ou até mesmo na hipótese remota de a DMED ter algum desconforto em relação a alguma especificação dos produtos, a NANSEN se coloca à disposição para sanar quaisquer questionamentos.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, pede-se que seja mantida, por todos os seus fundamentos, a decisão que classificou e declarou a NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA. vencedora do Certame, bem como que o recurso interposto pela WASION DA AMAZÔNIA INDUSTRIA DE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. seja desprovido.

Certos da justiça de vosso julgamento, nos colocamos à disposição para sanar eventuais dúvidas.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO

Manaus, 17 de fevereiro de 2023.

ALEXANDRE SUPRIZZI
DIRETOR PRESIDENTE

MARIÉLIO DA SILVA
DIRETOR DE TECNOLOGIA